



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ**  
*Gabinete da Prefeita*

**Lei 1086 / 2011**

Estabelece normas para admissões por tempo determinado, nos termos da Lei Orgânica do Município, e dá providências correlatas

*A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ*, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo 64, V, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que, em sessão extraordinária realizada no dia 19/fevereiro/2011 a CÂMARA MUNICIPAL, por 04 x 02 votos, APROVOU e ELA SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina a forma de admissão por tempo determinado, mediante nomeação administrativa, por tempo determinado, através de termo administrativo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem assim, para desenvolver atividades administrativas voltadas a execuções de programas, ou de projetos mediante convênio, ou ainda por força de ações pactuadas firmadas entre o Município e os Governos da união ou do Estado Federado, nas áreas de saúde, ação social e de educação.

Parágrafo único - Esta Lei atende também as normas estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei Federal nº 8745, de 09/dez/93, com as alterações dadas pelas Leis nºs 9849/1999, 10667/2003, e 10973/2004.

Art. 2º - As admissões a que se referem o artigo precedente, somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

- I - calamidade pública;
- II - campanhas de saúde pública;
- III - atender a termos de convênio com órgãos públicos para execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do convênio;
- IV - necessidade de pessoal em decorrência de vaga nas unidades de prestação de serviços essenciais, onde não exista, na localidade, funcionário habilitado à substituição;

V - para atender a execuções de atividades essenciais sob a responsabilidade da Administração Municipal, bem assim, de execuções de projetos ou de programas mediante convênio ou ação pactuada por força de atos normativos, ou mediante norma constitucional ou legal,

*gued*



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ**  
*Gabinete da Prefeita*

Cont. Lei 1086/11

firmados entre o Município e os Governos Federal ou Estadual, nas áreas de saúde, educação e ação social.

Art. 3º - As admissões serão procedidas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas pelo artigo anterior, observando-se, para tanto, os prazos e condições estabelecidos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - As admissões previstas pelo inciso V do artigo precedente, observarão aos seguintes prazos:

I – 06 (seis) meses, quando se tratar de admissão de professor para atender a execução de serviços essenciais sob a responsabilidade da Administração Municipal, ou visando à execução de projeto, programa, ou ação pactuada na área de educação;

II – 12 (doze) meses, quando se tratar de admissão de professor, monitor, instrutor, orientador, ou supervisor para ter exercício junto aos órgãos que ministram atividades de caráter assistenciais ou de ação social, mediante projeto, programa ou ação pactuada;

III – 12 (doze) meses, quando se tratar de admissão de profissional de nível superior para ter exercício junto a projetos, programas ou ação pactuada na área de ação social ou atividades assemelhadas;

IV – 12 (doze) meses, quando se tratar de admissão de pessoal ou de profissional de nível médio ou superior, na área de saúde, desenvolvendo atividades na execução de projetos, programas ou ações pactuadas, a nível municipal ou regional, ambos sob a responsabilidade da Administração Municipal.

§ 2º - Os prazos estabelecidos pelos incisos do parágrafo anterior, poderão ser prorrogados por igual período, observando-se para tanto, a restrição da vigência de cada ato de admissão dentro do respectivo ano civil e disponibilidade orçamentária, subdividindo-se os prazos ali constantes, na forma ora estabelecida e considerando-se, ao final, o somatório de todos os períodos trabalhados no mesmo cargo.

§ 3º - As admissões de que tratam o parágrafo precedente somente poderão ser procedidas com observância da dotação orçamentária específica, atestado pelo órgão municipal orçamentário competente.

§ 4º - Na hipótese de encerramento ou de suspensão do projeto, programa ou ação pactuada, antes do final do prazo previsto no ato de admissão, fica também encerrado ou suspenso por idêntico prazo, o ato admissional.

§ 5º - O prazo para qualquer espécie de admissão prevista pelos incisos I, II, III, e IV do art. 2º desta Lei, será de 06 (seis) meses, permitida a sua renovação por igual período, observando-se, para tanto, a disponibilidade orçamentária.

§ 6º - O valor do vencimento e das vantagens atribuídas e concedidas aos ocupantes de cargos previstos pelo art. 2º desta Lei, serão aquelas estabelecidas em legislação municipal específica, ou na hipótese de inexistência, serão as previstas ou permitidas pelos

*g...*



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ**  
*Gabinete da Prefeita*

Cont. Lei 1086/11

respectivos projetos, programas, ações pactuadas ou normas regulamentares, ou ainda, de acordo com a oferta e procura no mercado de trabalho aplicado pela região.

§ 7º - Utilizando-se de recursos orçamentários próprios, poderá a Administração Municipal complementar o pagamento da remuneração ou vantagem atribuída ou concedida a profissional em atividade junto à execução de projeto, programa ou ação pactuada, quando insuficientes forem os recursos postos à disposição da Prefeitura para cobrir as despesas com essa finalidade.

§ 8º - Para as admissões previstas por esta Lei, terá que ser observada a regular tramitação de procedimento administrativo específico, inclusive, com publicação de edital discorrendo acerca do oferecimento do número de vagas para cada cargo, além de outras informações necessárias.

Art. 4º - As admissões serão sempre precedidas de procedimento administrativo, iniciadas por proposta dos Secretários Municipais, e serão feitas com a prévia autorização do Prefeito, publicando-se o ato no Jornal Oficial do Município.

Parágrafo único - Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão:

I - a justificativa, nos termos do art. 2º;

II - o prazo;

III - a função a ser desempenhada;

IV - a habilitação exigida para exercer a função, em determinados casos.

Art. 5º - As admissões serão procedidas, observadas as seguintes condições:

a) para funções que correspondem a cargos com idêntica denominação;

b) exigência, no mínimo, do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos

de provimento;

c) fixação de vencimento do nível inicial da classe quando se tratar de carreira ou de cargo assemelhado, excetuando-se os casos previstos nesta Lei.

d) prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para as funções a ser desempenhadas.

Parágrafo único - É expressamente vedada a admissão, quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso público em vigência.

Art. 6º - As pessoas admitidas nos termos da presente Lei estarão sujeitas aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 7º - A nomeação administrativa poderá ser encerrada:



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ**  
*Gabinete da Prefeita*

Cont.Lei 1086/11

- anterior;
- I – a pedido do servidor temporário;
  - II – quando o servidor temporário cometer falta disciplinar prevista no artigo anterior;
  - III – pela conveniência da Administração Municipal;
  - IV – quando encerrado for o projeto, programa ou convênio firmado entre o Município e outros entes da Federação.

Art. 8º - É vedada a admissão, mediante esta Lei, para função correspondente a cargo de provimento em comissão.

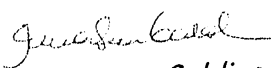
Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº

858/2001.

Registre-se.  
Publique-se.

Gabinete da Prefeita, em 21 de fevereiro de 2011

  
**Flávia Serra Galdino**  
Prefeita